



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

LEI Nº. 1377
DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui o Programa Municipal de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PMSHIS, e dá providências correlatas.

O **PREFEITO MUNICIPAL CARMOPOLIS, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Carmópolis/SE, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de CARMOPOLIS, o "**Programa Municipal de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PMSHIS**", com o objetivo de reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda mediante a participação do Município no Programa Minha Casa Minha Vida, de que trata a Lei Federal nº. 14.620/2023 e na Lei nº. 15.081/2024, nas Portarias do Ministério das Cidades bem como quaisquer outras diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal e Governo do Estado de Sergipe.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, regularização, doação, construção ou reforma de Unidades Habitacionais destinadas ao atendimento dos munícipes enquadrados nas **Faixas 1 e 2 do Programa Minha Casa Minha Vida** (PMCMV- FNHIS, FAR, FDS, RURAL e demais modalidades), conforme estabelecido na Lei nº. 14.620/2023, na Lei nº. 15.081/2024, nas Portarias do Ministério das Cidades e demais normativas Federais e Estaduais.

Art. 3º. Para a implementação do Programa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios, Termos de Cooperação, parcerias, acordos e demais instrumentos jurídicos adequados à



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Legislação vigente, junto à Caixa Econômica Federal e eventuais Agentes Financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil ou Ministério das Cidades.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a efetuar a **doação dos lotes de terrenos de sua propriedade** aos beneficiários selecionados, conforme o disposto na Legislação Federal que regulamenta o Programa Minha Casa Minha Vida - Faixas 1 e 2, além de efetuar contrapartidas financeiras, se for o caso.

Art. 5º. Os Projetos Habitacionais serão desenvolvidos em articulação com as Secretarias Municipais e Estaduais competentes, Autarquias e Entidades afins.

Art. 6º. Só poderão ser beneficiadas no **Programa Minha Casa Minha Vida - Faixas 1 e 2**, pessoas ou famílias que atendam aos critérios estabelecidos no referido Programa, com prioridade para as famílias em maior vulnerabilidade social.

§ 1º. O beneficiário não poderá ser proprietário de imóvel residencial e nem detentor de financiamento ativo no SFH, em qualquer parte do País, assim como obrigatoriamente deva ser comprovado que reside no Município há pelo menos **05 (cinco) anos**.

§ 2º. O contrato de beneficiário será celebrado preferencialmente em nome da mulher, do idoso ou da pessoa com deficiência física.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá aportar recursos financeiros, bens e serviços economicamente mensuráveis no Programa Minha Casa Minha Vida, destinados exclusivamente aos beneficiários selecionados que compõem as faixas 1 e 2, visando a complementação dos recursos necessários à construção da infraestrutura dos empreendimentos e das Unidades Habitacionais.

Art. 8º. Na implementação do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1, fica estabelecido que:

I - Os beneficiários ficarão isentos do pagamento do **IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano**, enquanto perdurarem as obrigações contratuais perante o agente financeiro.

II - As Unidades Habitacionais que serão construídas ficarão isentas do pagamento do **Alvará de Construção**, do habite-se e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre elas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

III - Fica assegurada ao beneficiário a isenção permanente e incondicional do **Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis** que tenha como fato gerador a transferência das Unidades Imobiliárias ofertadas no citado Programa.

Art. 9º. As despesas com a execução da presente Lei, de responsabilidade do Município, serão custeadas por meio da Dotação Orçamentária vigente na Lei Orçamentária Anual do ano em que ocorrer o evento, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto, visando a sua fiel execução.

Art. 11. Os recursos para a implantação do **Programa Municipal de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PMSHIS** serão provenientes das seguintes fontes:

I - Fundo Municipal de Habitação - FMHAB;

II - Tesouro Municipal;

III- Tesouro da União;

IV- Emendas parlamentares do Orçamento Geral da União;

V- Tesouro do Estado;

VI - Recursos captados junto a agentes financeiros, agências de fomento à habitação e demais agentes promotores.

Parágrafo único. Os recursos destinados à implementação do PMSHIS serão disponibilizados em caráter não oneroso.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar aporte econômico-financeiro, sob a forma de doação de imóveis, recursos financeiros, bens ou serviços destinados à produção das Unidades Habitacionais a serem implantadas de acordo com o Programa instituído na forma desta Lei.

§ 1º. Para a construção das unidades de que trata o caput deste Artigo, o Poder Executivo Municipal fica, ainda, autorizado a disponibilizar, em caráter não oneroso, imóveis ou direitos a eles relativos, bem como outros bens economicamente mensuráveis pertencentes ao seu patrimônio.

 3

